



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE MACEDÔNIA - SP

www.macedonia.sp.gov.br

Instituído pela Lei Municipal nº 1267/2019, de 18 de Setembro de 2019

Quinze-feira, 08 de julho de 2021

Ano I - Edição 294

ÁREA DE PESSOAL - RH

PORTARIA Nº 179/2021

PORTARIA Nº 179/2021 DE 07 DE JULHO DE 2021.

Dispõe de substituição de servidor e dá outras providências.

REGINALDO ELOY MARCOMINI DOS REIS, Prefeito Municipal de Macedônia, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas.

RESOLVE que:

O servidor municipal NELSON NORIMBENE, lotado no cargo de MOTORISTA, referência "18", substituirá, junto ao setor da Saúde, o servidor WENDERSON DA SILVA PREVIATTO, lotado no cargo de MOTORISTA, que estará de FÉRIAS no período de 08.07.2021 a 06.08.2021.

Conceder Gratificação por Regime Especial de Trabalho, no percentual de 15% (Quinze por cento), conforme artigo 79 da LC. 08/92 de 01.12.92 e Vale Alimentação previsto na Lei nº 1.262/2019, durante o período citado acima, pelo motivo que o servidor desempenhará sua função de motorista na ambulância, onde ficará todo tempo à disposição do serviço público, podendo, neste caso, ser convocado a trabalhar a qualquer momento.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Macedônia, 07 de Julho de 2021.

REGINALDO ELOY MARCOMINI DOS REIS
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Macedônia e publicada em 08 de Julho de 2021 no Diário Oficial do Município na forma da Lei nº 1.267/2019 regulamentada pelo Decreto nº 068/2019.

CARLOS DANILO RIBEIRO
Chefe de Gabinete

ATOS ADMINISTRATIVOS

DECRETO Nº 060/2021

DECRETO Nº 060/2021 - 08 de julho de 2021.

(Suspende expediente no âmbito do município e dá outras providências)

REGINALDO ELOY MARCOMINI DOS REIS, Prefeito Municipal de Macedônia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, DECRETA:

Art. 1º Tendo em vista a celebração da Revolução Constitucionalista de 1932, comemorado anualmente em 09 de julho, fica suspenso o expediente no setor público do município de Macedônia, exceto aqueles relacionados aos serviços considerados essenciais à população.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Macedônia-SP, 08 de julho de 2021

REGINALDO ELOY MARCOMINI DOS REIS
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria da Prefeitura Municipal de Macedônia, e publicado em 08 de julho de 2021 no Diário Oficial do Município na forma da Lei nº 1.267/2019 regulamentada pelo Decreto nº 068/2019.

CARLOS DANILO RIBEIRO
Chefe de Gabinete

ATOS ADMINISTRATIVOS

LEI Nº 1319/2021

LEI Nº 1319 DE 08 DE JULHO DE 2021

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício financeiro do ano 2022, e dá providências correlatas.

REGINALDO ELOY MARCOMINI DOS REIS, Prefeito do Município de Macedônia, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Ficam estabelecidas, nos termos desta lei, as diretrizes orçamentárias do Município de Macedônia, relativas ao exercício financeiro de 2022, compreendendo:

- I. As orientações sobre elaboração e execução do orçamento municipal;
- II. As prioridades e metas da administração pública municipal;
- III. As alterações na legislação tributária municipal;
- IV. As disposições relativas à despesa com pessoal;
- V. As regras determinadas na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- VI. Outras determinações de gestão financeira.

CAPÍTULO II



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil e Protocolado de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente pelo servidor MARCOS ANTONIO BARBON CORRAL. A Prefeitura do Município de Macedônia-SP, dá garantia da autenticidade deste documento, desde que o mesmo seja baixado do site <http://www.macedonia.sp.gov.br> no link Diário Oficial Eletrônico.





DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE MACEDÔNIA - SP

www.macedonia.sp.gov.br

Instituído pela Lei Municipal nº 1267/2019, de 18 de Setembro de 2019

Quinze-feira, 08 de julho de 2021

Ano I - Edição 294

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

SEÇÃO I DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 2º. A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como as empresas públicas dependentes, observando-se os seguintes objetivos principais:

- I. Combater a pobreza, promover a cidadania e a inclusão social;
- II. Apoiar estudantes na realização do ensino médio e superior;
- III. Manutenção e desenvolvimento do ensino infantil e fundamental;
- IV. Reestruturar os serviços administrativos;
- V. Buscar maior eficiência arrecadatória;
- VI. Prestar assistência à criança e ao adolescente e ao idoso;
- VII. Melhorar a infraestrutura urbana e rural;
- VIII. Oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial a toda população, com prioridades aos cidadãos de baixa renda, por meio do Sistema Único de Saúde;
- IX. Incentivar a instalação de indústrias e geração de empregos;
- X. Aperfeiçoamento, treinamento e assistência ao funcionalismo público;
- XI. Zelar e controlar o patrimônio público;
- XII. Assistir, proteger e acompanhar as famílias vítimas das drogas, abuso sexual e discriminação de toda espécie.

Art. 3º. O projeto de lei orçamentária será elaborado conforme as diretrizes fixadas nesta lei e as cabíveis normas da Constituição Federal, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF).

§ 1º. A lei orçamentária anual compreenderá:

- I. O orçamento fiscal;
- II. O orçamento de investimento das empresas;
- III. O orçamento da seguridade social.

§ 2º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a receita em anexo próprio, conforme o Anexo I, da Portaria Interministerial nº 163, de 2001.

§ 3º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa, no mínimo, até o elemento econômico, de acordo com o art. 15, da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

§ 4º. Caso o projeto de lei orçamentária seja elaborado por sistema de processamento de dados, deverá o Poder Executivo disponibilizar acesso aos técnicos do Legislativo para as pertinentes funções orçamentárias deste Poder.

SEÇÃO II DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS

Art. 4º. A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2022 obedecerá às seguintes disposições:

I. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, nisso especificado valores e metas físicas;

II. Com finalidade idêntica a outras, da mesma espécie, as atividades deverão observar igual código, independentemente da unidade orçamentária;

III. A alocação dos recursos será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos e a avaliação dos resultados programáticos;

IV. Na estimativa da receita será considerada a atual tendência arrecadatória, as modificações na legislação tributária, bem como a perspectiva de evolução do PIB e da inflação no ano seguinte;

V. As receitas e despesas serão orçadas a preços de junho de 2021;

VI. Novos projetos terão dotação apenas se supridos os demais, ora em andamento, e somente se atendidas as despesas de conservação do patrimônio público.

Parágrafo Único - Os projetos poderão prever as etapas de execução em cronogramas físico-financeiros.

Art. 5º. Para atendimento dos artigos anteriores, as unidades orçamentárias do Poder Executivo encaminharão ao Setor de Finanças, que engloba os serviços de contabilidade e planejamento, suas propostas até o dia 30 de junho de 2021.

Art. 6º. A Câmara Municipal encaminhará à Prefeitura sua proposta orçamentária até 30 de junho de 2021.

Art. 7º. Para atender ao art. 4º, parágrafo único, "d", da Lei Federal 8.069, de 1990, serão destinados não menos que 1% (um por cento) da receita corrente líquida para as despesas de proteção à criança e ao adolescente.

Art. 8º. A lei orçamentária anual conterá reserva de contingência equivalente até 10,00% (dez por cento) da receita corrente líquida, conforme o valor apurado no Anexo de Riscos Fiscais que acompanha a presente lei.

Art. 9º. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar transposições, remanejamentos e transferências de uma categoria de programação para outra ou de um órgão orçamentário para outro, no máximo, até o limite de 10% [dez por cento] do total do orçamento da despesa.

Parágrafo Único - Para fins do art. 167, VI, da Constituição Federal, categoria de programação é o mesmo que Atividade, Projeto ou Operação Especial ou, sob a classificação econômica, as categorias corrente e de capital.

Art. 10. Nos moldes do art. 165, § 8º, da Constituição e do art. 7º, I, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, a Lei Orçamentária Anual poderá conter, no máximo, até 10% para



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil e Protocolado de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente pelo servidor MARCOS ANTONIO BARBON CORRAL. A Prefeitura do Município de Macedônia-SP, dá garantia da autenticidade deste documento, desde que o mesmo seja baixado do site <http://www.macedonia.sp.gov.br> no link Diário Oficial Eletrônico.





DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE MACEDÔNIA - SP

www.macedonia.sp.gov.br

Instituído pela Lei Municipal nº 1267/2019, de 18 de Setembro de 2019

Quinze-feira, 08 de julho de 2021

Ano I - Edição 294

abertura de créditos adicionais suplementares.

Art. 11. Os auxílios, subvenções e contribuições, dependerão de autorização legislativa específica e estarão submetidos às regras da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 12. O custeio de despesas estaduais e federais apenas se realizará:

I. Caso se refiram a ações de competência comum do Estado e da União, previstas no art. 23, da Constituição Federal;

II. Após celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere;

III. Se houver expressa autorização em lei específica, detalhando o seu objeto.

Art. 13. As despesas de publicidade e propaganda e as com obras decorrentes do orçamento participativo serão ambas destacadas em específica categoria programática, sob denominação que permita a sua clara identificação.

Art. 14. Ficam proibidas as seguintes despesas:

I. Promoção pessoal de autoridades e servidores públicos;

II. Pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro societário servidor público municipal em atividade;

III. Obras cujo custo global supere as médias apresentadas em consagrados indicadores da construção civil;

IV. Pagamento de anuidade de servidores em conselhos profissionais como OAB, CREA, CRC, entre outros.

V. Pagamento de salários, subsídios, proventos e pensões maiores que o subsídio do Prefeito;

VI. Pagamento de horas extras a ocupantes de cargos em comissão.

SEÇÃO III

DA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 15. Até 30 [trinta] dias após a aprovação do orçamento, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso.

§ 1º. As receitas serão propostas em metas bimestrais, enquanto os desembolsos financeiros se apresentarão em metas mensais.

§ 2º. A programação financeira e o cronograma de desembolso poderão ser revistos no decorrer do exercício, conforme os resultados obtidos na execução do orçamento.

Art. 16. Caso haja frustração da receita prevista e dos resultados fiscais esperados, será determinada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 1º. A restrição de que trata este artigo será fixada de forma proporcional à participação dos Poderes Legislativo e Executivo no total das dotações orçamentárias e dos créditos adicionais.

§ 2º. A limitação será proporcional ao comprometimento da meta, sendo determinada por unidade orçamentária.

ria.

§ 3º. A limitação de empenho e da movimentação financeira será ordenada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por ato da Mesa e por decreto.

§ 4º. Excluem-se da limitação de que trata este artigo as despesas alusivas a obrigação constitucional e legal do Município.

Art. 17. O Poder Legislativo, por ato da Mesa, estabelecerá até 30 [trinta] dias após a publicação da lei orçamentária de 2022, seu cronograma de desembolso mensal.

Parágrafo Único - O cronograma de que trata este artigo contemplará as despesas correntes e as de capital, levando-se em conta os dispêndios mensais para o alcance dos programas legislativos.

Art. 18. Para isentar os procedimentos relativos à criação, expansão ou aperfeiçoamento das ações governamentais, considera-se irrelevante a despesa cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites do art. 24, I e II, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

Art. 19. Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita deverão obedecer às disposições da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo Único - Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos inferiores aos custos de cobrança, bem como desconto para pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano [IPTU], desde que os respectivos valores tenham composto a estimativa da receita.

CAPÍTULO III

DAS PRIORIDADES E METAS

Art. 20. As prioridades e metas para 2022 são as especificadas no Anexo que integra esta lei.

CAPÍTULO IV

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 21. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I. Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

II. Revogação das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

III. Revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados;

IV. Atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a à realidade do mercado imobiliário;

V. Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

CAPÍTULO V



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil e Protocolado de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente pelo servidor MARCOS ANTONIO BARBON CORRAL. A Prefeitura do Município de Macedônia-SP, dá garantia da autenticidade deste documento, desde que o mesmo seja baixado do site <http://www.macedonia.sp.gov.br> no link Diário Oficial Eletrônico.





DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE MACEDÔNIA - SP

www.macedonia.sp.gov.br

Instituído pela Lei Municipal nº 1267/2019, de 18 de Setembro de 2019

Quinze-feira, 08 de julho de 2021

Ano I - Edição 294

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL

Art. 22. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei referentes ao servidor público, nisso incluído:

I. Concessão de vantagens, bem como o aumento ou reajuste da remuneração;

II. Criação, ocupação e extinção de cargos, empregos e funções;

III. Criação e alteração na estrutura de cargos, carreiras e salários;

IV. Provimento de empregos em contratações emergenciais, respeitada a legislação municipal vigente.

Parágrafo Único - As alterações autorizadas neste artigo dependerão de saldo na respectiva dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções e acréscimos da despesa com pessoal.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23. Os repasses mensais ao Poder Legislativo serão realizados de acordo com o cronograma de desembolso mensal de que trata o art. 13, desta lei, respeitado o limite estabelecido no art. 29-A, da Constituição Federal.

§ 1º. Caso a lei orçamentária tenha contemplado dotações superiores àquele limite constitucional, aplicar-se-á a necessária limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 2º. Na hipótese do § 1º, deverá o Poder Executivo comunicar o fato ao Poder Legislativo, em até 60 [sessenta] dias do início da execução orçamentária.

§ 3º. Não elaborado o cronograma de desembolso mensal, os recursos financeiros serão repassados à razão mensal de 1/12, aplicado sobre o total das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo, respeitado, em qualquer caso, o limite constitucional.

Art. 24. Até o final do exercício financeiro, ou a qualquer tempo, a Câmara Municipal recolherá na Tesouraria da Prefeitura o saldo dos duodécimos não utilizados, e ao final de cada mês o valor retido a título de Imposto de Renda.

Art. 25. Os projetos de lei de créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

Parágrafo Único - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais do Poder Legislativo, com indicação dos recursos compensatórios, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até 30 [trinta] dias, a contar da data do recebimento do pedido pelo Poder Executivo.

Art. 26. Excepcionalmente, o anexo de Metas e Prioridades de que trata o art. 18, desta lei, e todos os outros que devam acompanhar esta lei, nos termos da legislação pertinente, serão encaminhados ao Poder Legislativo juntamente com o projeto de lei do Plano Plurianual (PPA), relativo ao período de 2022/2025, e o projeto de lei do Orçamento Anual

para o exercício de 2022.

Art. 27. Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, a sua programação será executada, a cada mês, na proporção de até 1/12 do total da despesa orçada.

Art. 28. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Macedônia, 08 de julho de 2021

REGINALDO ELOY MARCOMINI DOS REIS
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Macedônia, e publicada no Diário Oficial do Município no dia 08 de julho na forma da Lei nº 1.267/2019 regulamentada pelo Decreto nº 068/2.019.

CARLOS DANILO RIBEIRO
Chefe de Gabinete



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil e Protocolado de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente pelo servidor MARCOS ANTONIO BARBON CORRAL. A Prefeitura do Município de Macedônia-SP, dá garantia da autenticidade deste documento, desde que o mesmo seja baixado do site <http://www.macedonia.sp.gov.br> no link Diário Oficial Eletrônico.





MUNICÍPIO DE MACEDÔNIA

Estado de São Paulo

CNPJ 45.115.912/0001-47

www.macedonia.sp.gov.br

pmmacedonia@macedonia.sp.gov.br

LEI Nº 1335, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº1319, de 08 de julho de 2021, e dá outras providencias correlatas.

REGINALDO ELOY MARCOMINI DOS REIS, Prefeito do Município de Macedônia, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

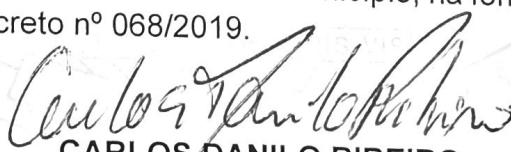
Art. 1º Fica alterada a Lei Municipal nº 1.319, de 08 de julho de 2021, que sobre as diretrizes para elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2022, nos termos dos anexos que integram e acompanham esta lei.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Macedônia, 23 de setembro de 2021.

REGINALDO ELOY MARCOMINI DOS REIS
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Macedônia, e publicada no Diário Oficial do Município, na forma da Lei nº1.267/2019, regulamentada pelo decreto nº 068/2019.


CARLOS DANILO RIBEIRO
Chefe de Gabinete